Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 855/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3961/2023
PROTOCOLO	: 2237990
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL – CONTAS REGULARES.

São consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Contas Anuais de Gestão do **Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FECC**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, sob responsabilidade do Sr. **Carlos Eduardo Girão de Arruda**, Ordenador de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FECC, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Girão de Arruda, Ordenador de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 27.03.2023.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização ao analisar a prestação de contas quanto à demonstração da exatidão dos demonstrativos contábeis e da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão subjacentes, concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos da Análise n. 6157/2023 (f. 124-128).

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, opinou que restou evidenciado o equilíbrio na gestão das contas e que foram cumpridas as exigências legais, portanto, em consonância com a legislação que rege a matéria. Diante disso, manifestou-se pelo julgamento como contas regulares, consoante Parecer n. 9267/2023 (f. 131-133).

Dessa forma, não sendo necessário o saneamento dos autos, o feito se encontra pronto para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FECC, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Girão de Arruda, Ordenador de Despesas.

Conforme consta nos autos, os documentos foram encaminhados integralmente e tempestivamente a este Tribunal de Contas, em observância às Resoluções TCE/MS n. 49/2016 e n. 88/2018.

A equipe técnica concluiu com base nos procedimentos realizados, que nada chegou ao seu conhecimento para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados na análise técnica.

Além disso, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento das

contas como regulares.

Nesse contexto, considerando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos, os quais compõem a presente prestação de contas, foi possível apurar que os resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos.

Logo, tendo em vista que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FECC, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Girão de Arruda, Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas anuais de gestão como contas regulares.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB/MSS